



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021378-76.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LARA MARIA PEREIRA DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.186

Apelação nº 1021378-76.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Apelante: Lara Maria Pereira de Mendonça

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Demora no cancelamento de gravame sobre veículo automotor – Cumprimento da obrigação antes da sentença - Extinção processual, por fato superveniente à pretensão inicial – Recurso da autora - Ausência de demonstração de prejuízo a nível moral, a se justificar a concessão de indenização - Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação proposta, visando obrigação de fazer, foi dada por extinta, sem apreciação de mérito e condenada a ré nos encargos sucumbenciais, mas afastado o pleito indenizatório por danos morais.

A autora recorre para que se acresça, à condenação da ré, uma reparação por prejuízo moral, pela demora na retirada de gravame incidente sobre veículo automotor.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada autoriza modificação da decisão proferida, que está assim fundamentada:

“...O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

Inicialmente, houve perda do objeto em relação à obrigação de fazer, já que a requerente comunicou ter efetuado a baixa no gravame, o que foi comprovado pelo documento de fls. 74.

A controvérsia reside quanto à pretensão compensatória e a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. Nos termos do artigo 16, a Resolução nº 689/17, do CONTRAN, a baixa do gravame, após a quitação do contrato, incumbe à instituição financeira credora, verbis:

Art. 16. Após cumprida pela instituição credora a obrigação de prestar informação

relativa a quitação das obrigações do devedor perante a instituição, o órgão ou entidade de trânsito de registro do veículo procederá, de forma obrigatória, automática e eletrônica, a baixa do Gravame constante no cadastro do veículo, no prazo máximo de 10 dias, sem qualquer custo para o Declarante, independentemente da transferência de propriedade do veículo em razão do contrato que originou o Gravame ou da existência de débitos incidentes sobre o veículo.

Daí, comprovada a quitação do financiamento pela requerente, a baixa do gravame é medida que se impõe, não se justificando a mora da instituição financeira no cumprimento de tal obrigação. Por conseguinte, considerando que a requerida deu causa à propositura da presente ação deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Os danos morais, todavia, não restaram configurados, apesar do incômodo do incidente. Acrescente-se, que o descumprimento de contrato, como no caso dos autos, não caracteriza dano moral *in re ipsa*. Ademais, a requerente não sofreu negativação ou cobrança indevida. Ademais, o novel instituto de compensação de indenização por danos morais não tem por escopo amparar susceptibilidades exacerbadas, devendo ter um parâmetro mínimo de incômodos, inconvenientes ou

desgastes a partir do qual se possa ter por configurado o prejuízo moral juridicamente relevante e capaz de amparar e dar azo à sua reparação. Desta forma, é evidente que “não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofrem o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um” (TJ/SP, Ac.217.320-2/5,11ª Câmara Cível, relator Desembargador Pinheiro Franco, j.16.6.1994). A jurisprudência é nesse sentido:

“O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais: não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os deveres de um negócio frustrado” (STJ Resp. n. 201.414-PA 3ª T Rel. Min. Ari Pargendler j. 20.06.2000).”

Com efeito, a sentença dá enfoque ao fato de que, não obstante alguma demora na retirada de gravame incidente sobre veículo automotor, não se demonstrou prejuízo a nível moral, inexistente qualquer negativação de nome ou dificuldade de utilização do veículo no período mencionado.

Sobre essa última queixa, não se produziu prova que justificasse a indenização pretendida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)